



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003565-20.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o presente recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003565-20.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5

(Execução nº 0007325-59.2016.8.26.0521)

Agravante: André Aparecido de Oliveira Dorta

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26926

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Afastamento de exame criminológico. Pedido prejudicado. Dá-se por prejudicado agravo em execução em vista da realização do referido exame.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **André Aparecido de Oliveira Dorta** em face da decisão de primeiro grau que determinou a confecção de *exame criminológico* para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 16-17).

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, eis que atingiu o lapso para progressão ao regime intermediário e possui bom comportamento. No entanto, o Juízo insistiu no reclamo do chamado *exame criminológico* baseado tão somente na gravidade do delito, ausente fundamentação idônea para realização do referido exame. Diante disso, postula o deferimento do agravo em execução para que seja anulada a decisão ou, sucessivamente, afastada a realização do *exame criminológico* (fls. 1-6).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 21-24), sendo mantida a decisão (fls. 25). Já no âmbito deste Tribunal de

Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 35-37).

É o relatório.

Julga-se prejudicado o presente agravo em execução.

Consta dos autos de execução que o agravante cumpre pena de treze (13) anos, seis (6) meses e vinte e dois (22) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crime previsto no artigo 217 do Código Penal, com término previsto para 23 de janeiro de 2030.

Em pesquisa aos autos principais, verificou-se que já houve a juntada do estudo social e do estudo psicológico (fls. 303-313 dos autos de execução), com parecer desfavorável, tendo sido aberta vista ao Ministério Público para manifestação em 29 de abril p. passado (fls. 314 dos autos de execução).

Destarte, perdeu-se o objeto desse recurso, em vista da realização dos respectivos estudos para aferição do requisito subjetivo.

Em face do exposto, e de acordo com o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicado o presente recurso.

Mazina Martins
Relator